

TC 000.464/2011-2

Tipo de processo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Jatobá/MA

Responsável: Sr. Miguel Alves da Silva (CPF 021.955.423-49), Elayne Variedades (CNPJ 02.962.175/0001-05), A.G.M Lustosa (CNPJ 11.107.729-0001-88), J.B.M Costa Júnior (CNPJ – 01.682.453/0001-08), M.I.M. Costa (CNPJ – 86.819.026/0001-81), Elayne Papelaria (CNPJ – 04.173.465/0001-03), Supermercado e Papelaria Esmeralda (CNPJ – 00.570.131/0001-05) e L.C. da Silva Andrade, (CNPJ – 02.962.175/0001-05)

Procurador: não há

Proposta: Mérito

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em virtude do Acórdão proferido por este Tribunal nos autos do TC 030.024/2008-9 (subitem 1.6.1, peça 1), tendo por finalidade apurar a responsabilidade do Sr. Miguel Alves da Silva e demais responsáveis solidários, bem como efetuar as citações e audiências abaixo transcritas:

- 1.6.1.1. citação, conforme itens c.2, c.3 e c.8 da proposta de encaminhamento;
- 1.6.1.2. audiência, conforme itens d.8.1, d.10 a d.13, d.16, d.17, d.20, d.22 a d.24;

2. Transcrevemos, a seguir, os itens supramencionados, referentes à:

2.1. citação, conforme itens c.2, c.3 e c.8 da proposta de encaminhamento (peça 2):

c.2) do Sr. Miguel Alves da Silva, CPF – 021.955.423-49, ex-Prefeito, solidariamente com as empresas Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05, Baby Disney (A.G.M Lustosa, CNPJ – 11.107.729/0001-88), J.B.M Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08, M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81, MCM Carpintaria e Movelaria, CNPJ – 04.285.863/0001-21, Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03, Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ – 00.570.131/0001-05 e L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962.175/0001-05, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação – Fundeb do Município de Jatobá/MA as quantias especificadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, relativas a pagamentos efetuados com recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, em face de comprovação de despesas com documentação fiscal inidônea, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64 (subitem 19):

Notas fiscais inidôneas em virtude de a empresa indicada como emissora das referidas notas, M.I.M Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81, em atendimento a circularização, ter declarado, formalmente, serem falsas essas notas fiscais

NOTA FISCAL	DATA	OBJETO	VALOR (R\$)
701	02/06/2004	material de limpeza	5.488,20



706	23/06/2004	material de expediente	4.946,10
707	23/06/2004	material de expediente	122,50
710	30/06/2004	material de expediente	6.348,50
742	04/08/2004	material de limpeza	2.788,00
746	20/08/2004	material de limpeza	4.210,00
747	20/08/2004	material de expediente	5.188,60
749	31/08/2004	material de expediente	4.088,60
768	01/10/2004	material de expediente	6.875,60
770	01/10/2004	material de expediente	4.380,00
777	15/10/2004	material de expediente	4.281,60

Notas fiscais inidôneas por serem de empresas diferentes mas terem sido preenchidas com caligrafias idênticas (empresas a citar em negrito)

Credor	NF	Data	Valor
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	108	24/01/2001	5.807,00
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	180	01/08/2001	6.985,60
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	297	21/11/2001	5.913,40
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	210	11/12/2001	6.386,40
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	293	03/05/2001	5.227,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	354	05/03/2002	6.298,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	357	05/03/2002	4.300,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	372	02/07/2002	2.050,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	379	10/09/2002	5.430,50
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	381	10/09/2002	4.631,60
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	85	03/05/2001	4.800,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	96	05/06/2001	3.500,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	106	12/07/2001	2.650,00



J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	136	06/11/2001	2.685,40
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	140	11/12/2001	2.458,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	182	02/01/2002	3.685,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	183	02/01/2002	3.680,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	207	05/03/2002	3.482,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	217	22/04/2002	2.950,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	244	25/07/2002	3.510,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	254	09/08/2002	4.482,10
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	253	09/08/2002	5.938,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	149	05/06/2001	5.200,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	177	01/08/2001	4.900,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	164	10/09/2001	3.468,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	257	11/04/2002	4.440,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	273	02/05/2002	4.217,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	297	02/09/2002	3.792,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	298	30/09/2002	5.680,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	299	30/09/2002	2.480,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	314	01/10/2002	5.928,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	315	01/10/2002	3.796,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	320	01/11/2002	7.983,45
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	323	01/11/2002	8.738,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	317	01/11/2002	6.582,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	319	01/11/2002	4.200,00



M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	538	06/01/2003	5.480,60
MCM Carpintaria e Movelaria, CNPJ – 04.285.863/0001-21(1)	19	01/11/2001	5.850,50
MCM Carpintaria e Movelaria, CNPJ – 04.285.863/0001-21(1)	15	21/12/2001	7.358,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	69	15/10/2001	7.718,50
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	154	29/04/2002	5.102,45
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	159	02/05/2002	4.300,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	193	10/07/2002	5.379,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	210	09/08/2002	5.689,70
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	211	09/08/2002	3.255,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	268	21/10/2002	4.865,68
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	291	21/12/2002	5.980,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	270	06/01/2003	3.500,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	296	19/05/2003	1.198,70
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ – 00.570.131/0001-05	468	21/06/2002	5.939,00
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ – 00.570.131/0001-05	494	01/11/2002	4.812,40
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ – 00.570.131/0001-05	495	01/11/2002	8.812,60
Construtora Esmeralda, CNPJ – 02.526.570/0001-05 (2)	95	30/09/2003	8.880,90
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	163	06/01/2003	4.612,30
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	164	06/01/2003	5.875,30
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	206	20/02/2003	6.847,60
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	207	20/02/2003	991,00
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	208	25/02/2003	4.171,50

(1) Valor atualizado a 13/8/2010 em R\$ 22.885,10 (v. Anexo 1, fl. 39/40), inferior a R\$ 23.000,00, valor limite estabelecido pela Instrução Normativa TCU nº 56/2007 para instauração de Tomada de Contas Especial, a sugerir a não citação da empresa, por racionalidade administrativa.

(2) Valor atualizado a 13/8/2010 em R\$ 12.633,08 (v. Anexo 1, fl. 37), inferior a R\$ 23.000,00, valor limite estabelecido pela Instrução Normativa TCU nº 56/2007 para instauração de Tomada de Contas Especial, a sugerir a não citação da empresa, por racionalidade administrativa.

Notas fiscais inidôneas por terem sido emitidas antes da data da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDE) respectivas (empresas a citar)

Credor	NF	Data	Valor
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	210	09/08/2002	5.689,70
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	211	09/08/2002	3.255,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	413	03/11/2003	3.998,60

Nota fiscal inidônea por ter sido emitida quando já estava com data para emissão vencida

Credor	NF	Data	Valor
Auto Peças Havay	754	30/05/2003	2.500,00

(1) Valor atualizado a 13/08/2010 em R\$ 3.591,50 (v. Anexo 1, fl. 38), inferior a R\$ 23.000,00, valor limite estabelecido pela Instrução Normativa TCU nº 56/2007 para instauração de Tomada de Contas Especial, a sugerir a não citação da empresa, por racionalidade administrativa.

Valor atualizado c.2: R\$ 1.096.434,47 (fls. 809/39, Vol. 4)

c.3) do Sr. Miguel Alves da Silva, CPF – 021.955.423-49, ex-Prefeito, para que, no prazo de quinze dias a contas da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Jatobá/MA as quantias especificadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, relativas a pagamentos efetuados com recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, em face de pagamento integral de obras com inexecução parcial de serviços, em afronta ao art. 62 c/c o art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/64, a seguir especificadas (subitem 24):

ITEM (1)	SERVIÇO	QTDE. NÃO REALIZADA	VALOR UNITÁRIO (R\$)	TOTAL (R\$)
Convite nº 009/2000: Escola Gonçalves Dias (Povoado Cachimbos) – 29/5/2000				
4.1	Construção de duas salas de aula	1 sala de aula	14.360,73	14.360,73
SUBTOTAL 1				14.360,73
Convite nº 001/2003: Escola no Povoado Maria Preta – 21/1/2003				
4	Descupinização com óleo queimado	1	216,98	216,98
	Caliças e beira-bicas	1	200,00	200,00

5	Instalações elétricas completas	1	650,00	650,00
	Instalações hidrossanitárias completas	1	450,00	450,00
	Louças e metais sanitários	1	300,00	300,00
6	Portas em madeira de lei do tipo almofada	2	250,00	500,00
7	Revestimento cerâmico de paredes	1	332,80	332,80
	Quadro verde completo	1	240,00	240,00
8	Calçada de proteção em volta do prédio	1	696,30	696,30
9	Emassamento plástico corrido	1	1.550,40	1.550,40
	Letreiros e logomarcas	1	200,00	200,00
SUBTOTAL 2				5.336,48

(1) referente à planilha da obra.

Valor atualizado c.3: R\$ 75.266,86 (fls. 809/39, Vol. 4)

c.8) do Sr. Miguel Alves da Silva, CPF – 021.955.423-49, ex-Prefeito, para que, no prazo de quinze dias a contar da ciência, apresentem alegações de defesa ou recolham aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Jatobá as quantias especificadas na tabela abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir das datas indicadas, nos termos da legislação vigente, relativas a pagamentos efetuados com recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério – Fundef, em face da realização de saques (R\$ 36.915,25) e transferências (R\$ 4.019,59) na conta-corrente do Fundef, pela Prefeitura (c.c. nº 58.021 – X, Agência nº 1312-9, Banco do Brasil), em dezembro de 2001, com rompimento do nexo causal entre os pagamentos e as despesas realizadas, em inobservância ao disposto no então art. 2º da Lei nº 9.424/1996, o qual determina que os recursos do Fundo sejam aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, em inobservância ao art. 74, § 2º, e art. 93 do Decreto-lei 200/1967, e ao princípio da legitimidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República (subitem 61):

VALOR (R\$)	DATA
36.915,25	01/12/2001
4.019,59	01/12/2001

Valor atualizado c.8: R\$ 144.233,42 (fls. 852/3, Vol. 4)

2.2. a audiência, conforme itens d.8.1, d.10 a d.13, d.16, d.17, d.20, d.22 a d.24 da proposta de encaminhamento (peça 2):

Ato impugnado d.8: fragmentação de despesas, em inobservância ao art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 59):

Responsável d.8.1: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF – 021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

FORNECEDOR	OBJETO	NF	VALOR (R\$)
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	Material escolar	223, 10/7/2000	4.200,00
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05		63, 18/8/2000	5.869,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08		25/26, 13/11/2000	7.512,00
Marislene M. de Carvalho	Formulários impressos	25, 10/8/2000	4.300,00
Marislene M. de Carvalho		105, 8/11/2000	7.360,00

Ato impugnado d.10: habilitação de empresas em certame licitatório sem que as mesmas houvessem comprovado sua regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em inobservância ao previsto no art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 63):

TABELA 17 – habilitação de licitante sem comprovação de regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)

LICITAÇÃO	EMPRESAS
Convite nº 027/2002	M.I.M Costa (Casa Flama) Dulcimar Ferreira Baby Disney (A.G.M Lustosa)
Convite nº 030/2002	Supermercado “O Barão” (Santos e Menezes) M.I.M Costa (Casa Flama) N. de Oliveira Costa
Convite nº 036/2002	F. Fernandes dos Santos M.I.M Costa (Casa Flama) J.B.M. Costa Júnior
Convite nº 035/2002	E.P.R. Monteiro M.I.M Costa (Casa Flama) L.C. da Silva Andrade



Convite nº 037/2002	E.P.R. Monteiro M.I.M. Costa (Casa Flama) L.C. da Silva Andrade
Convite nº 001/2003	Metalúrgica Mirandaniel Ltda. Construtora Esmeralda (INSS)
Convite nº 003/2003	Baby Disney (A.G.M Lustosa) Delta – Distribuidora e Comércio Ltda. (FGTS)
Convite nº 004/2003	M.I.M Costa (Casa Flama) G.E.M. Comércio e Representação Ltda. (FGTS)
Convite nº 005/2003	M.I.M. Costa (Casa Flama)
Convite nº 014/2003	Baby Disney (A.G.M Lustosa) J.M. de Asevedo Assunção L.C. da Silva Andrade (INSS)
Convite nº 016/2003	Baby Disney (A. G. M. Lustosa) M. I. M. Costa (Casa Flama) L. C. da Silva Andrade (INSS)
Convite nº 017/2003	M. I. M. Costa (Casa Flama) J. M. de Asevedo Assunção

Responsável d.10: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.11: pagamento de fornecedores sem que se lhes fosse exigida a comprovação de sua regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em desrespeito ao art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993 (subitem 64):

FORNECEDOR	NF	EXERCÍCIO
Baby Disney (A. G. M. Lustosa)	280, 295, 296	2001
Baby Disney (A. G. M. Lustosa)	390, 415, 456	2003
Construtora Esmeralda	99	2003
Dulcimar Ferreira Santos Fonseca	537 (FGTS)	2003



E.P.R. Monteiro	9, 10 (FGTS)	2001
E.P.R. Monteiro	372 (FGTS), 373 (FGTS), 374 (FGTS)	2003
J.B.M. Costa Júnior	85, 96, 106 (INSS), 136 (INSS)	2001
J.B.M. Costa Júnior	348	2003
J.M. de Asevedo Assunção	67 (INSS), 71 (FGTS), 72, 84, 85, 106, 107	2003
José Júnior Moura Assunção	106, 107	2003
L.C. da Silva Andrade	164 (FGTS), 206, 208, 266, 322 (INSS)	2003
M.I.M. Costa (Casa Flama)	305, 338, 421, 422, 423, 439, 448, 515, 551, 552, 571, 572, 578, 580, 581	2001
M.I.M. Costa (Casa Flama)	97, 149, 164, 177	2003
M.R. Silva Campos	1190 (INSS), 1199 (INSS)	2001
Marislene M. de Carvalho	272 (INSS), 274 (FGTS)	2001
MCM Carpintaria e Moveleira	6, 9, 15, 18, 19	2001
N.C. Melo Júnior	24	2001
Tencol Engenharia Ltda.	254 (INSS), 266, 267, 272	2001

Responsável d.11: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.12: realização de obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em inobservância ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977 (Convite nº 001/2003, construção de escola no Povoado Maria Preta) (subitem 68):

Responsável d.12: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.13: simulação de licitações, considerando a negativa de participação emitida pelos representantes legais das empresas consultadas, configurando a hipótese do art. 90 da Lei nº 8.666/1993 (subitem 69):

LICITAÇÃO	PARTICIPANTES (1)	VENCEDOR (1)
Convite nº 009/2000	Damião Henrique da Silva	Jorge Marcelino



	Jorge Marcelino Venceslau Monteiro de Andrade	
Convite nº 013/2000	Aluizio Alves da Costa Joel Alves Moreira Venceslau Monteiro de Andrade	Aluizio Alves da Costa
Convite nº 014/2000	Cícero Marcelino da Silva José Antônio Ferreira dos Santos José Ribamar Alves	José Antônio Ferreira dos Santos

(1) as pessoas com nomes em destaque negaram participação em certames do Município de Jatobá

Responsável d.13: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.16: não instauração de procedimento licitatório para aquisição de R\$ 15.975,00 em gêneros alimentícios destinados aos bolsistas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI, durante o exercício de 2004 (jun. a dez/2004), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 90)

Responsável d.16: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.17: contratação e pagamento irregular de fornecedor com situação ATIVA NÃO REGULAR com o Fisco Federal desde 23/12/2000, com recursos do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, em contrariedade ao previsto no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Panificadora Princesa, CNPJ 01.781.361/0001-85) (subitem 91)

Responsável d.17: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.20: não foram oferecidos a pais e responsáveis dos alunos bolsistas do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI nenhum treinamento, curso ou palestra nos exercício de 2004, conforme exige o item 4 da Portaria nº 458/2001, que estabelece diretrizes e normas do Programa (subitem 94)

Responsável d.20: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.22: não instauração de procedimento licitatório para aquisição de R\$ 11.998,00 em gêneros alimentícios destinados às crianças do PETI, durante o exercício de 2004 (jan. a dez/2004), em afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e ao art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (subitem 97)

Responsável d.22: Sra. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.23: contratação e pagamento irregular de fornecedor com situação ATIVA NÃO REGULAR com o Fisco Federal desde 23/12/2000, com recursos do Programa de Proteção Social à Criança, ao Adolescente e à Juventude em contrariedade ao previsto no art. 29, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Panificadora Princesa, CNPJ 01.781.361/0001-85) (subitem 98)

Responsável d.23: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

Ato impugnado d.24: Convênio nº 800125/2002 (Siafi nº 467790) –Programa de Formação Continuada de Professores da Educação Infantil para Implementação dos Referenciais Curriculares Nacionais – FNDE - exercício 2002 -foram apontadas as seguintes irregularidades (subitem 103):

a) em relação à realização da licitação (Convite nº 042/2002):

a.1) ausência de documentos comprobatórios necessários à habilitação dos concorrentes quanto à regularidade fiscal (art.29, I, III, IV e V da Lei nº 8.666/1993): prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); Certidão Negativa de Débito, expedida pelo INSS; Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Federal (Certidões Negativas - Dívida Ativa/PFN e tributos administrados pela Receita Federal), Estadual e Municipal, do domicílio ou sede do licitante; certidão de situação de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) (Convite 042/2002);

a.2) não há comprovação de existência/publicação do termo contratual (parágrafo único, do art. 61, da Lei 8.666/1993);

a.3) inexistência de solicitação dos atos constitutivos, estatutos ou contratos sociais em vigor das empresas concorrentes (art. 28, III, Lei 8.666/93).

Responsável d.24: Sr. Miguel Alves da Silva, CPF-021.955.423-49, Prefeito nas gestões 1997/2000 e 2001/2004

ALEGAÇÕES DE DEFESA

Alegações de defesa apresentadas pela A.G.M Lustosa (Baby Disney Ltda.)

3. A referida empresa, por meio do Ofício nº 906/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 11), foi instada a apresentar suas alegações de defesa para o fato de as notas fiscais constantes na tabela acostada ao subitem 2.1 desta instrução, apesar de emitidas por empresas diferentes, terem caligrafias idênticas, sendo que as abaixo relacionadas foram emitidas pela A.G.M Lustosa.

Credor	NF	Data	Valor
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	293	03/05/2001	5.227,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	354	05/03/2002	6.298,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	357	05/03/2002	4.300,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	372	02/07/2002	2.050,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	379	10/09/2002	5.430,50
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	381	10/09/2002	4.631,60

4. A defendente encaminhou suas alegações de defesa por meio do expediente acostado às fls. 1-13 (peça 22).

Argumento 1

5. A defendente alega que os recursos do Fundef constituem transferência obrigatória, incorporando-se ao patrimônio do ente público, tal qual o FPM e o FPE, cabendo ao TCU a

fiscalização apenas no que tange ao repasse de tais recursos, cabendo aos Tribunais de Contas Estaduais e Municipais a fiscalização da efetiva aplicação dos mesmos.

5. Em sua defesa, a defendente conclui que:

a) as verbas do Fundef/Fundeb não são aportadas mediante convênio ou similar (art. 71, VI, da CF);

b) as verbas do Fundef/Fundeb são transferências obrigatórias, decorrentes de mandamento constitucional e lei específica, que se incorporam ao patrimônio municipal, assim como o FPM e o FPE, independentemente da assinatura de convênios, ajustes ou outro instrumento congênere.

6. Por fim, requer o reconhecimento da incompetência deste Tribunal para apurar os fatos elencados na TCE *sub examine* e o encaminhamento dos autos ao TCE/MA.

Análise

7. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que, em havendo complementação de verbas por parte da União, o TCU é competente para auditar a aplicação dos recursos (cf. AC 1467/2009 – Plenário, AC 2556/2009 – Plenário, AC 3028/2009-2ª Câmara).

8. Conforme dados obtidos mediante consulta ao endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional, constantes das tabelas abaixo, o Município de Jatobá recebeu complementação da União nos exercícios de 2001 e 2002, atraindo a competência deste Tribunal para a fiscalização dos recursos do fundo até o limite dos recursos federais envolvidos.

Município: Jatobá

UF: MA

Ano: 2001

Origens do FUNDEF

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar N° 87	Total
01	27.149,38	15.892,60	534,84	15.097,12	0,00	1.138,86	59.812,80
02	22.121,14	12.949,20	518,59	11.970,55	15.250,09	1.138,86	63.948,43
03	19.397,95	11.357,48	493,29	14.091,01	30.500,18	1.138,86	76.978,77
04	22.815,08	13.370,72	561,86	13.661,03	15.250,09	1.138,86	66.797,64
05	25.652,20	15.033,41	564,15	17.620,13	15.250,09	1.138,86	75.258,84
06	22.257,14	13.043,75	663,43	12.247,89	0,00	1.138,86	49.351,07
07	20.246,75	11.883,27	536,61	11.862,41	44.042,97	1.138,86	89.710,87
08	21.316,38	12.494,59	546,84	20.630,15	22.021,49	1.138,86	78.148,31
09	23.056,23	13.496,24	527,25	12.379,99	16.405,00	1.138,86	67.003,57
10	22.034,41	12.898,09	535,27	20.992,75	16.405,00	1.138,86	74.004,38
11	22.901,41	13.405,61	528,08	14.293,20	33.659,17	1.138,86	85.926,33
12	27.775,06	16.150,09	543,69	-22.115,20	50.475,33	1.138,86	73.967,83
	276.723,13	161.975,05	6.553,90	142.731,03	259.259,41	13.666,32	860.908,84

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (http://www.stn.gov.br/estados_municipios/municipios.asp)

Município: Jatobá

UF: MA

Ano: 2002

Origens do FUNDEF

Mês	FPE	FPM	IPI-EXP	ICMS	Complementação da União	Lei Complementar Nº 87	Total
01	32.818,97	19.225,18	495,62	26.301,59	0,00	1.379,53	80.220,89
02	38.554,67	22.561,23	453,01	13.148,88	29.042,16	1.379,53	105.139,48
03	29.505,27	17.274,20	399,52	18.061,46	14.521,08	1.379,53	81.141,06
04	30.816,01	18.041,60	499,47	16.755,85	14.521,08	1.379,53	82.013,54
05	35.318,70	20.677,75	469,53	20.844,52	14.521,08	1.379,53	93.211,11
06	24.865,21	14.557,63	437,82	12.100,01	14.521,08	1.379,53	67.861,28
07	27.188,29	15.917,69	450,94	21.411,62	43.563,23	1.379,53	109.911,30
08	25.743,79	15.072,02	462,66	19.176,83	14.521,08	1.379,53	76.355,91
09	28.421,01	16.639,41	464,01	13.755,60	14.521,08	1.379,53	75.180,64
10	37.451,36	21.926,34	486,57	25.565,04	14.521,08	1.379,53	101.329,92
11	32.849,36	19.232,03	491,34	25.603,75	14.521,08	1.379,53	94.077,09
12	32.173,83	18.836,54	502,03	14.063,28	58.084,30	1.379,53	125.039,51
	375.706,47	219.961,62	5.612,52	226.788,43	246.858,33	16.554,36	1.091.481,73

Fonte: Secretaria do Tesouro Nacional (http://www.stn.gov.br/estados_municipios/municipios.asp)

9. A preliminar de incompetência, deve, portanto, ser afastada, visto que a complementação de verbas por parte da União atrai a competência do TCU.

Argumento 2

10. O defendente argumenta que, antes de instaurar a devida tomada de contas especial, deveria o TCU determinar, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 22, 23 e 29, da IN STN 1/97, ao órgão concedente a instauração da devida TCE.

11. Argumenta, ainda, que não foram cumpridas as exigências previstas no art. 9º da Lei 8.443/92, que estabelece que a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, deve apresentar os seguintes elementos:

I – relatório de gestão;

II – relatório do tomador de contas, quando couber;

III – relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV – pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

12. Finaliza afirmando que não foram observados os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, devendo esta TCE ser extinta.

Análise

13. As exigências previstas no art. 9º da Lei 8.443/93 se referem às prestações ou tomadas de contas a serem encaminhadas a este Tribunal. No entanto, o defendente descuidou para a previsão do art. 47 da LO/TCU, que estabelece que, “ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 93 desta Lei”.

14. Ora, esta TCE se originou de decisão proferido por meio do Acórdão 2524/2010 – TCU – Plenário, referente ao TC 030.024/2008-9, que tratou de denúncia que versava sobre desvio de recursos públicos para formação de patrimônio particular por parte de gestores da Prefeitura Municipal de Jatobá. Inaplicável, portanto, o disposto no art. 9º da Lei 8.443/93.

15. Além disso, inaplicável também ao caso em tela os delineamentos da IN STN 1/97, visto que esta TCE não versa sobre convênio.

16. Assim sendo, o processo está apto a prosseguir normalmente, visto que não há que se falar em extinção do processo pela ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do mesmo.

Argumento 3

17. O defendente alega que o fato já prescreveu, pois:

- a) os presentes autos tratam de supostas irregularidades ocorridas no ano de 2001;
- b) de 2001 a 2002, já se passaram mais de nove anos dos fatos de que se pretende apurar, isso sem nenhuma culpa do ora defendente;
- c) portanto, desde a ocorrência dos fatos até a presente citação já se passaram mais de 9 anos, fato esse que enseja o reconhecimento da prescrição, consoante estabelece os arts. 3º e 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, combinado com o art. 23 da Lei 8.429/93;
- d) reforçando esse entendimento, apresenta, ainda, alguns julgados relativos ao tema.

Análise

18. O TCU entende que as ações de ressarcimento movidas contra os agentes causadores de prejuízos ao erário são imprescritíveis. Vejamos:

Sumário e excerto do Acórdão nº 2.709/2008 – TCU – Plenário:

“SUMÁRIO: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO § 5º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. CONSONÂNCIA COM POSICIONAMENTO RECENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REMESSA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO À COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

(...)

9.1. deixar assente no âmbito desta Corte que o art. 37 da Constituição Federal conduz ao entendimento de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, ressalvando a possibilidade de dispensa de instauração de tomada de contas especial prevista no §4º do art. 5º da IN TCU nº 56/2007” (TC-005.378/2000-2, Rel. Min. Benjamin Zymler)

Excerto do voto condutor do Acórdão nº 276/2010 – TCU – 1ª Câmara:

“O próprio STF já considerou que se aplica às tomadas de contas especiais o disposto no art. 37, § 5º, **in fine**, da CF/88, ou seja, a imprescritibilidade, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002.” (TC-018.603/2004-8, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

19. Ademais, mesmo se aplicarmos as regras relativas à prescrição previstas no Código Civil, adotadas em alguns julgados desta Corte (cf. Acórdãos 1.727/2003 – 1ª Câmara, 1.538/2004 – 1ª Câmara, 83/2005 – 1ª Câmara, 709/2008 – Plenário), não se daria a alegada prescrição, senão vejamos.

20. A Lei 10.406/2002 (Novo Código Civil) estabelece, em seu art. 205, que a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

21. Quanto às causas que interrompem a prescrição, aplicável ao caso em foco o disposto no art. 202, I, do CC, que estabelece que:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I – por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

22. A defendente foi efetivamente citada em 8 de abril de 2011, conforme aviso de recebimento anexo aos autos (peça 26). Assim sendo, não há que se falar em prescrição, visto que os atos praticados pela referida empresa, ocorridos entre 3/5/2001 e 10/9/2002, estão abrangidos dentro do prazo legal de dez anos.

23. A preliminar de prescrição deve, portanto, ser afastada.

Argumento 4

24. O defendente alega que as notas fiscais, além de serem idôneas, tiveram a sua emissão autorizada pelo Estado do Maranhão, conforme suposta documentação anexa.

25. Alega, ainda, que as mesmas não podem ser consideradas inidôneas pelo simples fato de afirmarem que a caligrafia de preenchimento das notas são iguais.

26. Alega que a condenação da empresa defendente a devolver os recursos que foram devidamente aplicados configuraria enriquecimento ilícito da União.

27. Conclui que não pode ser condenada em solidariedade, já que apresentou notas fiscais idôneas e entregou as mercadorias ao ente público, além disso, não consta da análise feita pela Unidade Técnica elementos que apontem culpa, dolo ou a má-fé da Defendente em tais procedimentos, uma vez que não concorreu para tal ato, pois tinha um crédito com o ente público, uma vez que vendeu mercadorias seguindo os trâmites legais, não se configurando, portanto, violação ao disposto no art. 12, I, e 16, § 2º, da Lei Orgânica do TCU.

Análise

28. O fato de empresa ter obtido autorização para impressão dos documentos fiscais (AIDF) não exclui a possibilidade de que as notas fiscais emitidas sejam inidôneas.

29. O cerne da irregularidade se refere o fato de as notas fiscais constantes na tabela acostada ao subitem 2.1 desta instrução, apesar de emitidas por empresas diferentes, terem caligrafias idênticas, o que aponta para a inidoneidade dos referidos documentos.

30. Desse modo, segundo assente na jurisprudência desta Corte, e reforçado no âmbito do atual Regimento Interno, caracteriza-se a responsabilidade solidária do terceiro quando constatada a irregularidade no recebimento de recursos federais (inciso II, §6º, art. 209 do Regimento Interno do TCU).

31. Além disso, a empresa não trouxe aos autos elementos que permitissem comprovar que a irregularidade que lhe fora imputada é infundada, tendo-se, ademais, indícios de ausência de boa-fé da empresa, ante a caracterização de inidoneidade dos documentos fiscais que serviram de base para o desembolso ora questionado, razão pela qual entendemos que as alegações de defesa apresentadas não merecem ser acolhidas.

32. Entretanto, considerando a ausência nestes autos das notas fiscais que apontam para as irregularidades indicadas, entendemos cabível, antes de promover a cobrança da dívida, diligenciar o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Câmara de vereadores do Município de Turiaçu para que encaminhem cópia das mesmas, conforme relacionado nas tabelas inseridas no item 2.1 desta instrução.

Alegações de defesa apresentadas pela M.I.M Costa

33. A referida empresa, por meio do Ofício nº 907/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 10), foi instada a apresentar suas alegações de defesa para os seguintes fatos:

Ato impugnado 1: Notas fiscais inidôneas por serem de empresas diferentes, mas terem sido preenchidas com caligrafias idênticas.

Credor	NF	Data	Valor
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	149	05/06/2001	5.200,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	177	01/08/2001	4.900,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	164	10/09/2001	3.468,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	257	11/04/2002	4.440,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	273	02/05/2002	4.217,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	297	02/09/2002	3.792,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	298	30/09/2002	5.680,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	299	30/09/2002	2.480,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	314	01/10/2002	5.928,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	315	01/10/2002	3.796,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	320	01/11/2002	7.983,45
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	323	01/11/2002	8.738,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	317	01/11/2002	6.582,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	319	01/11/2002	4.200,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	538	06/01/2003	5.480,60

Ato impugnado 2: Notas fiscais inidôneas em virtude de a empresa indicada como emissora das referidas notas, M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81, em atendimento a circularização, ter declarado, formalmente, serem falsas essas notas fiscais.

NOTA FISCAL	DATA	OBJETO	VALOR (R\$)
-------------	------	--------	-------------

701	02/06/2004	material de limpeza	5.488,20
706	23/06/2004	material de expediente	4.946,10
707	23/06/2004	material de expediente	122,50
710	30/06/2004	material de expediente	6.348,50
742	04/08/2004	material de limpeza	2.788,00
746	20/08/2004	material de limpeza	4.210,00
747	20/08/2004	material de expediente	5.188,60
749	31/08/2004	material de expediente	4.088,60
768	01/10/2004	material de expediente	6.875,60
770	01/10/2004	material de expediente	4.380,00
777	15/10/2004	material de expediente	4.281,60

34. As alegações de defesa apresentadas pela referida empresa apresentam exatamente os mesmos argumentos trazidos aos autos pela A.G.M. Lustosa, sendo iguais, razão pela qual deixaremos de reproduzi-las (fls. 1-17, peça 23).

35. No entanto, cabe ressaltar que a M.I.M Costa apresentou as AIDF's referentes às notas fiscais, o que, no entanto, não é prova suficiente para comprovar que a irregularidade que lhe fora imputada é infundada, razão pela qual entendemos que as alegações de defesa apresentadas não merecem ser acolhidas.

36. Por fim, frisa-se que a empresa não apresentou alegações de defesa para o ato impugnado nº 2. Ora, se a empresa não aproveitou a oportunidade para se defender deste fato, podemos inferir que a mesma não o fez por não ter provas aptas a refutar a irregularidade.

Alegações de defesa apresentadas pela L.C. da Silva Andrade (Elayne Variedades)

37. A referida empresa, por meio do Ofício nº 899/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 15), foi instada a apresentar suas alegações de defesa para o fato de as notas fiscais constantes na tabela acostada ao subitem 2.1 desta instrução, apesar de emitidas por empresas diferentes, terem caligrafias idênticas, sendo que as abaixo relacionadas foram emitidas pela Elayne Variedades:

Credor	NF	Data	Valor
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	108	24/01/2001	5.807,00
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	180	01/08/2001	6.985,60
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	297	21/11/2001	5.913,40
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	210	11/12/2001	6.386,40

38. A defendente encaminhou suas alegações de defesa por meio do expediente acostado às fls. 1-2 (peça 24).

Argumentos

39. A empresa alega que o que pode ter ocorrido é que as notas fiscais devem ter sido preenchidas pelo mesmo escritório de contabilidade, o que não comprova desvio de recursos públicos.

40. Além disso, argumenta que vendeu e entregou os produtos ao município de Jatobá.

Análise

41. As alegações de defesa apresentadas não merecem prosperar, visto que cabe ao estabelecimento o preenchimento das notas fiscais, bem como fornecê-las no momento de entrega das mercadorias.

Alegações de defesa apresentadas pela E.P.R. Monteiro

42. A referida empresa, por meio do Ofício nº 904/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 13), foi instada a apresentar suas alegações de defesa para o fato de as notas fiscais constantes na tabela acostada ao subitem 2.1 desta instrução, apesar de emitidas por empresas diferentes, terem caligrafias idênticas, sendo que as abaixo relacionadas foram emitidas pela E.P.R. Monteiro:

Credor	NF	Data	Valor
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	69	15/10/2001	7.718,50
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	154	29/04/2002	5.102,45
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	159	02/05/2002	4.300,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	193	10/07/2002	5.379,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	210	09/08/2002	5.689,70
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	211	09/08/2002	3.255,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	268	21/10/2002	4.865,68
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	291	21/12/2002	5.980,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	270	06/01/2003	3.500,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	296	19/05/2003	1.198,70

43. A defendente encaminhou suas alegações de defesa por meio do expediente acostado às fls. 1-2 (peça 25).

Argumentos

44. A empresa alega que o que pode ter ocorrido é que as notas fiscais devem ter sido preenchidas pelo mesmo escritório de contabilidade, o que não comprova desvio de recursos públicos.

45. Além disso, argumenta que vendeu e entregou os produtos ao município de Jatobá.

Análise

46. As alegações de defesa apresentadas não merecem prosperar, visto que cabe ao estabelecimento o preenchimento das notas fiscais, bem como fornecê-las no momento de entrega das mercadorias.

Alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Miguel Alves da Silva

47. O Sr. Miguel Alves da Silva foi instado a apresentar suas alegações de defesa por meio do Ofício nº 878/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 16) para os fatos descritos nos itens c.2, c.3 e c.8 da proposta de encaminhamento (fls. 48-53, peça 2), transcritas no item 2.1 desta instrução.

48. O defendente encaminhou suas alegações de defesa por meio dos expedientes acostados às fls. 1-6 (peça 39), 1-159 (peça 40), 1-34 (peça 41), 1-155 (peça 42) e 1-163 (peça 43).

Argumento 1

49. No que tange ao fato de a empresa M.I.M. Costa ter declarado que as notas fiscais supostamente por ela emitidas seriam falsas, argumentou (fls. 2-4, peça 39) que o referido fato extrapola sua esfera de poder, uma vez que a Prefeitura Municipal agiu de boa-fé, tendo habilitado referida empresa de forma correta.

50. Alega que a referida empresa, em assim agindo, demonstra que não era legítima ou, se fosse, era muito mal gerida.

51. Defende-se afirmando que foi vítima de tal empresa, e que em nenhum momento tomou conhecimento da falsidade das notas da empresa M.I.M. Costa, e que referida empresa gozava de boa reputação em todo o mercado da região do médio sertão maranhense.

52. Alega que, caso tal informação acerca da falsidade das notas sejam verídicas, apenas a M.I.M. Costa deve ser responsabilizada.

53. Para comprovar que os materiais adquiridos, referentes às referidas notas fiscais, foram efetivamente recebidos, encaminhou cópias dos recibos (peças 40, 41, 42 e 43).

Análise

54. Se a empresa realmente tivesse fornecido os bens conforme previsão contratual, não faria sentido a emissão de notas fiscais falsas, a menos que tivesse a intenção de burlar o fisco.

55. Além disso, após análise do Acórdão 666/2007 – TCE/MA, verificamos que o Sr. Miguel Alves da Silva não foi responsabilizado por essa ocorrência, apesar de termos verificado na instrução do TC 030.024/2008-9 (fl. 4, peça 2) que o TCE/MA apurou a comprovação de despesas com notas fiscais inidôneas.

56. Entendemos que as justificativas apresentadas são inaptas a ilidir a ocorrência, razão pela qual o Sr. Miguel Alves da Silva deve ser condenado solidariamente com a empresa M.I.M. Costa.

Argumento 2

57. No que tange ao fato de as notas fiscais serem de empresas diferentes, mas terem sido preenchidas com caligrafias idênticas, alegou (fls. 4-5, peça 39) que os opositoristas estão o tempo todo atirando para todos os lados.

58. Continua discorrendo que não há possibilidade alguma de tais notas terem sido preenchidas pela mesma pessoa e que caligrafias idênticas não é a mesma coisa que caligrafias iguais, não havendo nem necessidade de perícia.

59. Argumenta que as empresas eram contratadas após uma rigorosa triagem, e todas elas estavam em regular situação com todas as suas obrigações. Além disso, alega que todos os contratos foram cumpridos, não havendo enriquecimento sem causa.

Análise

60. É fato que toda gestão está sujeita a pressões de opositoristas, que, em muitos casos, criam situações com o fim de denegrir a imagem do atual gestor. No entanto, no caso em caso em questão, não se trata de intrigas da oposição, visto que são fortes os indícios de que as notas são frias.

61. Falou-se em caligrafias idênticas devido ao fato de não ter havido a prova pericial, mas, comparando-as atentamente, depreende-se facilmente que as mesmas foram preenchidas pela mesma pessoa.

62. Quanto ao argumento de que o contrato fora fielmente cumprido tendo em vista os recibos acostados aos autos (peças 40 a 43), o mesmo não merece prosperar, visto que tais documentos não se constituem em prova suficiente a comprovar que os bens foram realmente entregues, pois as declarações nele contidas podem ser falsas.

Argumento 3

63. Quanto ao fato de as notas fiscais serem inidôneas por terem sido emitidas antes da data da autorização para impressão de documentos fiscais (AIDF) e terem sido emitidas quanto a data de emissão já estava vencida, argumentou (fls. 5-6, peça 39) que se trata de fato corriqueiro em cidades pequenas do sertão e que tal atitude não pode ser vista como entrave, pois o objetivo principal era a destinação correta dos recursos e que o rol de documentos acostados (peças 40 a 43) comprovam as alegações referentes a este item.

Análise

64. Tal argumento é totalmente descabido, visto que o fato de tais empresas estarem situadas em locais remotos não as exime de cumprir o disposto na legislação comercial e tributária.

Outras considerações

65. O Sr. Miguel Alves da Silva não apresentou alegações de defesa para as ocorrências previstas nos itens c.3 e c.8 da proposta de encaminhamento (fls. 48-53, peça 2). Considerando a ausência de elementos aptos a comprovar a boa-fé do mesmo, entendemos que suas contas devem ser julgadas irregulares, conforme previsto no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

Empresas revéis

66. As empresas J.B.M Costa Júnior e Dulcimar Ferreira Santos Fonseca (Mercado e Papelaria Esmeralda), foram instadas a apresentar suas alegações de defesa, respectivamente, por meio dos Ofícios nºs 905/2011 - TCU/SECEX-MA (peça 12) e 901/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 15), sendo efetivamente citadas, conforme ávidos de recebimento acostados ao autos (peça 29 e 19, respectivamente).

67. No entanto, as mesmas não apresentaram suas alegações de defesa, devendo, portanto, ser consideradas revéis, dando-se continuidade ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da LO/TCU. Considerando, ainda, a ausência de elementos aptos a comprovar a boa-fé dos responsáveis, entendemos que suas contas devem ser julgadas irregulares, conforme previsto no art. 202, § 6º, do RI/TCU.

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

68. O Sr. Miguel Alves da Silva, por meio do Ofício nº 903/2011 – TCU/SECEX-MA (peça 17), foi instada a apresentar suas alegações de defesa para as ocorrências previstas nos itens d.8.1, d.10 a d.13, d.16, d.17, d.20, d.22 a d.24 da proposta de encaminhamento (peça 2), transcritas no subitem 2.2 desta instrução.

69. O responsável encaminhou suas alegações de defesa por meio dos seguintes expedientes:

- a) peça 44 (fls. 1-163): recibos de materiais;
- b) peça 45 (fls. 1-4) : razões de justificativa;
- c) peça 46 (fls. 1-34): recibos de materiais;
- d) peça 47 (fls. 1-159): recibos de materiais e documentação referente a posse deservidores;
- e) peça 48 (fls. 1-155): recibos de materiais.

Argumento (referente ao ato impugnado d.8 - fragmentação de despesas, em inobservância ao art. 23, §§ 1º, 2º e 5º da Lei nº 8.666/1993)

70. Inicialmente, argumenta que a fragmentação de despesas, quando vem à tona, fica sempre no campo da suposição, não havendo nada de concreto.

71. Alega que a documentação acostada comprova que não houve fragmentação ou fracionamento de despesas.

72. Argumenta que os §§ 1º, 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/93 foram revogados com o advento da Lei 8.883/94, estando, portanto, fora de contexto.

Análise

73. As justificativas não merecem prosperar, visto que a fragmentação ocorrida denota, no mínimo, incompetência da Administração em planejar as compras a serem efetuadas e obras a serem realizadas, permitindo a realização do devido certame licitatório.

74. A documentação acostadas aos autos, peça 44 e peças 46-48 não comprovam a ausência de fragmentação, visto que se referem a recibos de recebimento de material.

75. Por fim, os §§ 1º, 2º e 5º do art. 23 da Lei 8.666/93 não foram revogados com advento da Lei 8.883/94, tendo apenas sua redação alterada, devendo, portanto, ser plenamente observados.

76. As justificativas apresentadas para esta ocorrência devem, portanto, ser rejeitadas.

Argumento (referente ao ato impugnado d.10 - habilitação de empresas em certame licitatório sem que as mesmas houvessem comprovado sua regularidade perante a Seguridade Social (INSS) e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em inobservância ao previsto no art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993)

77. Argumenta que a documentação costada aos autos faz prova de que tal irregularidades não fora cometida.

Análise

78. Comprovantes de recebimento de mercadorias não são documentos aptos a comprovar que as empresas contratadas estavam regulares perante o INSS e o FGTS, razão pela qual as justificativas apresentadas merecem ser rejeitadas.

Argumento (referente ao Ato impugnado d.12 - realização de obra sem a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, em inobservância ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977)

79. Argumenta que não houve qualquer descumprimento ao dispositivo mencionado, visto que a documentação acostada é robusta no sentido de comprovar a veracidade do alegado.

Análise

80. A única documentação hábil a refutar o fato imputado seriam as ART's referentes às obras, sendo que estas não foram encaminhadas, razão pela qual as justificativas apresentadas merecem ser rejeitadas.

Argumento (referente Ato impugnado d.24 - Convênio nº 800125/2002 (Siafi nº 467790) – Programa de Formação Continuada de Professores da Educação Infantil para Implementação dos Referenciais Curriculares Nacionais – FNDE - exercício 2002)

81. Argumenta que um longo período já se passou desde 2002 e que é de conhecimento de todos as dificuldades que se tem em comprovar fatos ocorridos há tanto tempo e, mesmo assim, diante de tamanha dificuldade, lançou mão do velho arquivo da prefeitura não missão de juntar provas capazes de comprovar a legalidade de sua atuação.

Análise

82. O Sr. Miguel Alves dos Santos não apresentou a documentação referente ao Convite nº 042/2002, razão pela qual as justificativas apresentadas se tornam sem cabimento.

Outras considerações

83. O Sr. Miguel Alves da Silva não apresentou razões de justificativa para os atos impugnados d.11, d.13, d.16, d.17, d.20, d.22 e d.23.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

84. Ante o anteriormente exposto, remetam-se estes autos à consideração superior, propondo, nos termos do art. 10, § 1º, da LO/TCU, diligenciar ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a Câmara de Vereadores do Município de Jatobá para que disponibilizem a este Tribunal acesso às notas fiscais abaixo discriminadas, referentes aos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, dos exercícios de 2001-2004, caso arquivadas nos referidos entes, solicitando-se a esses entes a presteza de informar ao Tribunal de Contas da União caso não disponham dos mencionados documentos comprobatórios das despesas:

Notas fiscais indicadas como emissora M.I.M Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81,

NOTA FISCAL	DATA	OBJETO	VALOR (R\$)
701	02/06/2004	material de limpeza	5.488,20
706	23/06/2004	material de expediente	4.946,10
707	23/06/2004	material de expediente	122,50
710	30/06/2004	material de expediente	6.348,50
742	04/08/2004	material de limpeza	2.788,00
746	20/08/2004	material de limpeza	4.210,00
747	20/08/2004	material de expediente	5.188,60
749	31/08/2004	material de expediente	4.088,60
768	01/10/2004	material de expediente	6.875,60
770	01/10/2004	material de expediente	4.380,00
777	15/10/2004	material de expediente	4.281,60

Outras Notas Fiscais

Credor	NF	Data	Valor
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	108	24/01/2001	5.807,00
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	180	01/08/2001	6.985,60
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	297	21/11/2001	5.913,40
Elayne Variedades, CNPJ – 02.962.175/0001-05	210	11/12/2001	6.386,40
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	293	03/05/2001	5.227,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	354	05/03/2002	6.298,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	357	05/03/2002	4.300,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	372	02/07/2002	2.050,00
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	379	10/09/2002	5.430,50
Baby Disney, CNPJ – 11.107.729/0001-88	381	10/09/2002	4.631,60
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	85	03/05/2001	4.800,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	96	05/06/2001	3.500,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	106	12/07/2001	2.650,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	136	06/11/2001	2.685,40
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	140	11/12/2001	2.458,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	182	02/01/2002	3.685,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	183	02/01/2002	3.680,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	207	05/03/2002	3.482,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	217	22/04/2002	2.950,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	244	25/07/2002	3.510,00
J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	254	09/08/2002	4.482,10



J.B.M. Costa Júnior, CNPJ – 01.682.453/0001-08	253	09/08/2002	5.938,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	149	05/06/2001	5.200,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	177	01/08/2001	4.900,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	164	10/09/2001	3.468,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	257	11/04/2002	4.440,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	273	02/05/2002	4.217,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	297	02/09/2002	3.792,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	298	30/09/2002	5.680,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	299	30/09/2002	2.480,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	314	01/10/2002	5.928,30
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	315	01/10/2002	3.796,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	320	01/11/2002	7.983,45
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	323	01/11/2002	8.738,60
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	317	01/11/2002	6.582,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	319	01/11/2002	4.200,00
M.I.M. Costa, CNPJ – 86.819.026/0001-81	538	06/01/2003	5.480,60
MCM Carpintaria e Moveleira, CNPJ – 04.285.863/0001-21(1)	19	01/11/2001	5.850,50
MCM Carpintaria e Moveleira, CNPJ – 04.285.863/0001-21(1)	15	21/12/2001	7.358,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	69	15/10/2001	7.718,50
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	154	29/04/2002	5.102,45
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	159	02/05/2002	4.300,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	193	10/07/2002	5.379,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	210	09/08/2002	5.689,70



Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	211	09/08/2002	3.255,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	268	21/10/2002	4.865,68
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	291	21/12/2002	5.980,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	270	06/01/2003	3.500,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	296	19/05/2003	1.198,70
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ – 00.570.131/0001-05	468	21/06/2002	5.939,00
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ – 00.570.131/0001-05	494	01/11/2002	4.812,40
Supermercado e Papelaria Esmeralda, CNPJ – 00.570.131/0001-05	495	01/11/2002	8.812,60
Construtora Esmeralda, CNPJ – 02.526.570/0001-05 (2)	95	30/09/2003	8.880,90
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	163	06/01/2003	4.612,30
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	164	06/01/2003	5.875,30
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	206	20/02/2003	6.847,60
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	207	20/02/2003	991,00
L.C. da Silva Andrade, CNPJ – 02.962/0001-05	208	25/02/2003	4.171,50
Credor	NF	Data	Valor
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	210	09/08/2002	5.689,70
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	211	09/08/2002	3.255,00
Elayne Papelaria, CNPJ – 04.173.465/0001-03	413	03/11/2003	3.998,60
Auto Peças Havay	754	30/05/2003	2.500,00

São Luís, 13 de fevereiro de 2012.

Amanda Soares Dias Lago

AUFC Mat nº 7713-5

